



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA PARECER N.º 183 /2020

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO.
TERMO DE COLABORAÇÃO COM A SER
ASSINADO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E
AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE).
“INCLUSÃO ATRAVÉS DO ESPORTE E
FISIOTERAPIA”. POSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a essa Assessoria os Autos do Processo 124/2020, indagando sobre a viabilidade do Município firmar Termo de Colaboração com a APAE com fins ao repasse de recursos vinculados, oriundos de emenda parlamentar, para execução do projeto “INCLUSÃO ATRAVÉS DO ESPORTE E FISIOTERAPIA”, COM REPASSE DE RECURSOS VINCULADOS À ENTIDADE PARA INVESTIMENTOS EM CUSTEIO DE ATIVIDADES, anexo aos Autos, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2020, estando contida na Ação de Despesa nº 2127 (Serviço de Proteção Especial ao Deficiente – Média Complexidade), Despesa 43 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 2223 (SIGTV – Emenda Parlamentar APAE 2020).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pela característica da entidade com a qual se pretende a formalização do Termo de Fomento, tem-se que a relação entre o Município e a entidade deverá ser regida pela Lei 13.019/14.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Por oportuno, pela existência de apenas uma entidade atuante na área em comento, pela singularidade do objeto do convênio e a existência de recursos vinculados à entidade, é caso de inexigibilidade da realização de Chamamento Público, em respeito ao determinado no *caput* do Art. 31da Lei 13.019/14, conforme se colaciona a seguir.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Desta forma, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salienta-se ainda, que embora a não obrigatoriedade da realização do chamamento público, a APAE deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Por fim, considerando as informações pertinentes ao caso concreto, esta Assessoria entende pela viabilidade legal para a assinatura do Termo de Colaboração.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, em 27 de outubro de 2020.

Luiz Felipe Waihrich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.821